SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005889-39.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Renan Lourenço de Barros

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.a. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que após tomar conhecimento de promoção feita pela primeira ré (a cada R\$ 1,00 de gastos em loja da segunda ré ganharia 15 pontos no Programa Tudo Azul) realizou compras junto à segunda ré no importe de R\$ 8.684,99.

Alegou ainda que os pontos a que faria jus não lhe foram computados, de sorte que almeja a isso e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

Deixo de apreciar a contestação de fls. 88/96

porque ofertada a destempo.

Na verdade, a segunda ré foi regularmente citada em 04/07/2018 (fl. 47), sobrevindo a fl. 76 a certidão do decurso *in albis* do prazo que tinha para contestar a ação.

Veio a fazê-lo apenas em 05/09/2018, quando há

muito escoado o prazo para tanto.

No mérito, o documento de fls. 23/24 concerne à

promoção efetuada pela primeira ré.

Dentre as regras pertinentes, vale destacar que:

"A promoção vale para compras realizadas até 31 de agosto. Mas atenção, para ter direito aos pontos no TudoAzul é necessário ser inscrito no programa e realizar as compras EXCLUSIVAMENTE pelos links das parceiras, que você encontra no fim deste post ou no site do TudoAzul.

<u>Compras realizadas através de</u> apps, televendas, links de e-mails ou rede sociais, <u>sites normais dos varejistas</u> ou qualquer outros meios <u>não serão elegíveis a esta promoção, exceto no caso da Hertz, que tem regras específicas.</u>" (fl. 23, segundo e terceiro parágrafos. Negritos originais. Grifei).

Já a fl. 24 estão elencados os *links* válidos para a promoção, constando entre eles o da segunda ré ("Extra: www.Extra.com.br/<u>tudoazul</u>" - grifei).

Assentadas essas premissas, é possível notar pelos documentos de fls. 25/29 que o autor levou a cabo suas compras junto ao *site* Extra.com.br.

As notas fiscais emitidas a propósito convergem para a mesma conclusão (fls. 30/33), a exemplo dos documentos de fls. 34/35.

A conjugação desses elementos firma a certeza de que o autor na verdade não obedeceu às regras da promoção trazida à colação.

Isso porque de um lado seria imprescindível que as compras fossem realizadas pelos *links* das parceiras da primeira ré expressamente indicados por ela, não se admitindo, por outro, a utilização dos *sites* normais dos varejistas.

Foi o que aqui sucedeu, implementando o autor as aquisições por intermédio do *site* Extra.com.br., quando o adequado seria o *link* Extra.com.br/tudoazul.

A consequência que daí deriva é a de que não se entrevê ato ilícito por parte da primeira ré quando não atribuiu os pontos ao autor relativos à promoção mencionada porque, como salientado, ele não procedeu da maneira como seria exigível.

Não se cogita igualmente de danos morais passíveis de ressarcimento, ausente a irregularidade apontada pelo autor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA